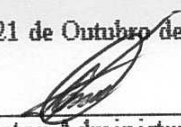




PROJETO DE LEI Nº 4.076

PROTOCOLO Nº 655/14

DE 21 de Outubro de 2014


Diretor Administrativo

SÚMULA: ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.404/2005, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 04 de Novembro de 2014

1ª Discussão em 04 de Novembro de 2014

Aprovado por Maioria

2ª Discussão em 11 de Novembro de 2014

Aprovado por Maioria

A Sanção em 12 de Novembro de 2014

Com Ofício nº 205/14

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 3790

12 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 30/11/2014



MUNICIPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

000000



PROJETO DE LEI N.º 4.076

Ementa: Altera e dá nova redação ao parágrafo único do Artigo 12 da Lei Municipal n.º 2.404/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 1º - O parágrafo único do Artigo 12 da Lei Municipal 2.404/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12

I -

II -

III -

Parágrafo Único - Na hipótese de mora no recolhimento, pelo Município das verbas de que tratam aos incisos I e II, pagará ele, ao RPPS, pelo atraso, juros moratório de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, e multa, também moratória diária de 0,066% (sessenta e seis centésimos por cento) sobre o valor correspondente ao recolhimento ou repasse, reajustados pelo IPCA –IBGE, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, inclusive.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de Outubro de 2014.


Edir Havrechaki
Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Tenho a elevada honra de apresentar o projeto de lei que trata da alteração do Artigo 12, parágrafo único da Lei Municipal 2.404 de 30/09/2005.

Inicialmente destacamos que a Lei supra citada foi editada no ano de 2005 num contexto econômico completamente diferente do qual vivenciamos hoje.

A Nota Técnica Atuarial é um documento exclusivo de cada RPPS que descreve de forma clara e precisa as características gerais dos planos de benefícios, a formulação para o cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias, as suas bases técnicas e premissas a serem utilizadas nos cálculos.

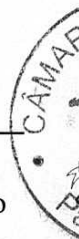
A Portaria MPS 403/2008 dispõe no Art. 9º que a taxa de real de juros utilizada na avaliação atuarial deverá ter como referência a meta estabelecida na Política de Investimentos do RPPS, limitada ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano. O RPPS de Palmeira tem como meta o IPCA-IBGE acrescido de juros de 6,0% a.a. (seis por cento ao ano), ou seja, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Partindo para uma análise macroeconômica, temos a **Taxa SELIC** que é a taxa básica de juros da economia brasileira. Esta taxa básica é utilizada como referência para o cálculo das demais taxas de juros cobradas pelo mercado e para definição da política monetária praticada pelo Governo Federal do Brasil. A SELIC vigente está em 11% a.a. (onze por cento ao ano).

Considerando, ainda, que o IPCA, pela última divulgação do IBGE, está em 6,59% a.a. (seis vírgula cinquenta e nove por cento ao ano), temos que a meta atuarial de rentabilidade dos regimes próprios está em 12,59%a.a. (doze vírgula cinquenta e nove por centos ao ano).



MUNICIPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



Sendo assim a alteração proposta para o índice de correção previsto na Lei 2404 irá garantir que no caso de inadimplemento do Ente, o RPPS receba, não menos que a meta atuarial, visto que sobre a parcela em atraso incidirá multa de 0,5% ao mês (equivalente a 6,0% a.a.) e reajuste sobre o valor correspondente ao recolhimento pelo IPCA-IBGE, sem prejuízo da multa de moratória diária. Importante frisar que dentro do contexto econômico vigente a alteração no índice de correção de 1,0% a.m. (um por cento ao mês) para 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento ao mês) somado ao reajuste pelo IPCA, garante a preservação do capital, e supera o valor anualizado da Taxa SELIC. Considerando o cenário econômico presente em que alguns investimentos não remuneraram nem o equivalente a SELIC, a redução no índice de correção, ora proposto, ainda remunera o capital em níveis superiores aos encontrados no mercado.

Cumpre registrar que a Municipalidade está adimplente com o recolhimento das obrigações previdenciárias para o RPPS de Palmeira. É importante ficar claro que a Lei continuará mantendo o caráter punitivo ao Ente no caso de mora no recolhimento. O intuito dessa alteração é que esse caráter punitivo esteja condizente com a realidade financeira vigente bem como em alinhamento com o equilíbrio financeiro atuarial do Regime Próprio de Previdência de Palmeira.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de Outubro de 2014.

Atenciosamente,

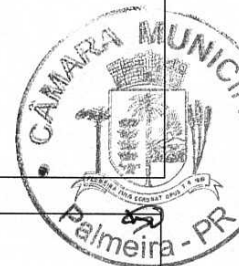

Edir Havrechaki

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 058/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 24, XXIV da Resolução nº 73/2009, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.076 de 2014.**

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre alteração da redação ao parágrafo único do artigo 12, da Lei Municipal 2.404/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil, desta Casa de Leis.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 22 de outubro de 2014.

Roseli Madalena Fernandes

Diretora Financeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 92/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.076 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, pretende alterar a redação do parágrafo único do art.12 da lei nº 2.404/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, alterando o percentual de juros moratórios em caso de mora no recolhimento das verbas devidas pelo município ao RPPS, que passará de 1% (um por cento) para 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, I; art. 56, III da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

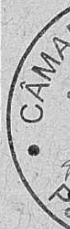
A pretensão do Executivo é reduzir de 1% para 0,5% o percentual de juros moratórios incidentes sobre eventual verba em atraso devida pelo Município ao RPPS, sob o fundamento de que o novo percentual previsto de 0,5% atende o limite de 6% ao ano previsto como referência para taxa real de juros (art.9º da Portaria MPS nº 403/2008),

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



remunerando ainda o capital em níveis superiores aos encontrados no mercado.

O Art. 9º da Portaria MPS nº 403/2008 prevê que a taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial deverá ter como referência a meta estabelecida para as aplicações dos recursos do RPPS na Política de Investimentos do RPPS, limitada ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano, sendo vedada a utilização de eventual perspectiva de ganho real superior ao limite de 6% (seis por cento) ao ano como fundamento para cobertura de déficit atuarial.

Por "Avaliação Atuarial" tem-se o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano.

Assim, extrai-se que a taxa utilizada nesse estudo técnico destinado a garantir os pagamentos dos benefícios pelo RPPS seja limitada a 6% ao ano.

Todavia, no humilde entendimento desta Procuradoria acerca da contabilidade atuarial, o fato de limitar em 6% ao ano a taxa real de juros para a avaliação atuarial não tem o mesmo significado de limitar em 6% ao ano a taxa de juros moratórios devidos em caso de inadimplência/mora do Município para com o RPPS. Entendo que, como a avaliação atuarial leva em conta vários aspectos, os valores eventualmente recebidos à título de juros de mora são apenas alguns dos aspectos considerados. Deste modo, o fato da taxa de juros moratórios devidos pelo Município ao RPPS ser acima de 6% ao ano não significa, necessariamente,

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA

que a taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial será superior a 6% ao ano.

Enfim, de qualquer forma, faz-se necessária uma análise mais precisa e técnica pelo Setor Contábil desta Casa.

Por outro lado, não vejo qualquer ilegalidade em reduzir o percentual conforme pretendido, desde que o RPPS e o Executivo comprovem, por meio de documentos e planilhas de cálculo elaboradas por pessoal técnico competente, que com a referida redução será mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Caso contrário, deverá ser mantido o percentual de 1%.

Considerando que nenhum documento técnico foi anexado ao Projeto de Lei, a orientação desta Procuradoria é que o Legislativo solicite ao Executivo e ao RPPS que apresentem a devida documentação a fim de comprovar que a referida alteração do percentual não trará qualquer prejuízo aos beneficiários do RPPS, demonstrando que haverá a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Por fim, o presente Projeto de Lei e a documentação que deverá ser anexada, deverão ser encaminhados para análise e parecer técnico do Setor Contábil desta Casa, a qual cabe trabalhar em conjunto com a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização.

Comprovado por meio de documentos e cálculos técnicos que a redução do percentual de juros moratórios pretendida manterá o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, esta Procuradoria não verifica qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade da presente pretensão.

No mais, cabe aos nobres vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, adequação e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, bem como exercer a

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

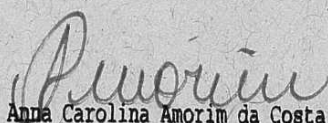
fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente projeto.

Fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 23 de outubro de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000009
PROTOCOLO Nº 684/14

DE 03 / 11 / 2014



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.076

Assunto: Altera e dá nova redação ao parágrafo único do Artigo 12 da Lei Municipal nº 2.404/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social.

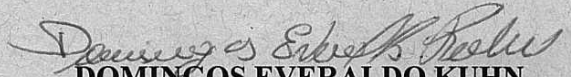
Iniciativa: Do Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.076 que Altera e dá nova redação ao parágrafo único do Artigo 12 da Lei Municipal nº 2.404/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 2014.

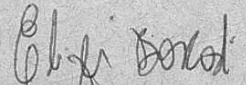

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

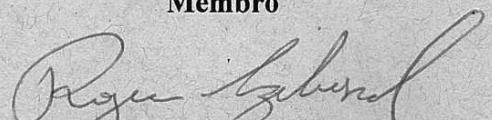
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.076, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000011
PROTOCOLO Nº 690/14

DE 03 / 11 / 2014



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.076

Assunto: Altera e dá nova redação ao parágrafo único do Artigo 12 da Lei Municipal nº 2.404/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social.

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.076 que Altera e dá nova redação ao parágrafo único do Artigo 12 da Lei Municipal nº 2.404/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que dentro do contexto econômico vigente, a alteração no índice de correção de 1,0% a.m. (um por cento ao mês) para 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento ao mês) somado ao reajuste pelo IPCA, garante a preservação do capital, e supera o valor anualizado da Taxa SELIC.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Chefe do Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 2014.

ELIEZER BORCOSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.076, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 2014.

ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000001
PROTOCOLO Nº

DE



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.076

Assunto: Altera e dá nova redação ao parágrafo único do Artigo 12 da Lei Municipal nº 2.404/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social.

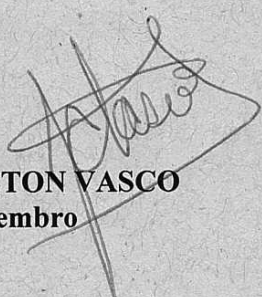
Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise, o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º 4.076, concluímos pelo não acatamento, e desta forma, pela rejeição da proposição de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 2014.


JOSÉ AILTON VASCO
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.076

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.076

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 04 DE NOVEMBRO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.076

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sanctiona esta Lei Nº 3.750
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 11/11/2014
Gabinete do Prefeito

Prefeito